

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]  
Enviada: quarta-feira, 24 de Outubro de 2012 15:09  
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva  
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira  
Assunto: Projeto de Lei 309/XII/2  
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Projeto de Lei 309/XII/2 - Terceira Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.º 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro**

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



|  |
|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |
| ADMITIDO, NUMERE-SE E                                |
| PUBLIQUE-SE  |
| Baixa à Comissão: <i>de Política Geral</i>           |
| Para parecer até <i>2012 11 13</i>                   |
| <i>2012 10 25</i>                                    |
| O Presidente,  |
| <i>[Signature]</i>                                   |

|   |
|---|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA<br>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |
| ARQUIVO   |
| Entrada <i>3522</i> Proc. Nº <i>02.08</i>               |
| Data: <i>2/2/10 124</i> Nº <i>24.LIX</i>                |



Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

**ANUNCIADO**

2012 / 10 / 24

O Deputado Secretário da Mesa

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

24 / 10 / 2012

O PRESIDENTE,

*[Handwritten signature]*

*Carre de audigato dos oipos  
de Governo ho'ho das Rep'ies  
Autonomas*

*[Handwritten signature]*

Projeto de Lei n.º 309/XII/2

Terceira Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.º 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro

#### Exposição de motivos

O Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República propondo "atualizações pontuais" ao Estatuto do Provedor de Justiça constante da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril - Recomendação n.º 3/B/2012.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista acompanha, de um modo geral, a proposta constante da Recomendação do Provedor de Justiça, pelo que a dá por adquirida para efeitos do presente Projeto de Lei, sem prejuízo do aprofundamento que o debate parlamentar, na generalidade e na especialidade, poderá proporcionar.

Contudo, há um aspecto em que o presente Projeto de Lei inova substancialmente face à proposta do Provedor de Justiça. Tal ocorre propondo-se que a ação do Provedor de Justiça se estenda às empresas e serviços de interesse económico geral, acompanhando-se a defesa dos direitos dos cidadãos face aos novos desenvolvimentos centrífugos da Administração para fora das suas fronteiras tradicionais.

## **Projeto de Lei n.º 309/XII/2**

**Terceira Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.º 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro**

### **Exposição de motivos**

O Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República propondo “atualizações pontuais” ao Estatuto do Provedor de Justiça constante da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril - Recomendação n.º 3/B/2012.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista acompanha, de um modo geral, a proposta constante da Recomendação do Provedor de Justiça, pelo que a dá por adquirida para efeitos do presente Projeto de Lei, sem prejuízo do aprofundamento que o debate parlamentar, na generalidade e na especialidade, poderá proporcionar.

Contudo, há um aspecto em que o presente Projeto de Lei inova substancialmente face à proposta do Provedor de Justiça. Tal ocorre propondo-se que a ação do Provedor de Justiça se estenda às empresas e serviços de interesse económico geral, acompanhando-se a defesa dos direitos dos cidadãos face aos novos desenvolvimentos centrífugos da Administração para fora das suas fronteiras tradicionais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PS, apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 12.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 38.º e 41.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, e 52-A/2005, de 10 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º**

**(...)**

1 – (...).

2 – O Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.

3 – O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congéneres e no âmbito das organizações da União Europeia e internacionais de defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4 – (Anterior n.º 2)

### **Artigo 2.º**

**(...)**

1 – As ações do Provedor de Justiça exercem-se no âmbito da atividade, nomeadamente:

- a) dos serviços da administração pública central, regional e local;
- b) das Forças Armadas;
- c) dos institutos públicos;

- d) das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público;
- e) das entidades administrativas independentes;
- f) das associações públicas, designadamente das ordens profissionais;
- g) das entidades privadas que exercem poderes públicos ou que prestem serviços de interesse económico geral.

2 – (...).

### **Artigo 3.º**

(...)

1 - Os cidadãos, pessoas singulares ou coletivas, podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2 – Não são admissíveis queixas de qualquer das entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º visando qualquer outra entidade nele referida.

### **Artigo 4.º**

(...)

1 – A atividade do Provedor de Justiça pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e interesses legítimos dos cidadãos, designadamente os mais vulneráveis em razão da idade, do género ou da deficiência.

2 – A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

#### **Artigo 10.º**

(...)

1 – (...).

2 – O Provedor de Justiça tem um gabinete composto por um lugar de chefe de gabinete, por três lugares de adjuntos e por quatro lugares de secretariado.

3 – (...).

4 – (...).

#### **Artigo 12.º**

(...)

(Anterior nº 1).

#### **Artigo 16.º**

(...)

1 – (...).

2 – O Provedor de Justiça pode designar um dos provedores-adjuntos para, com autonomia e de forma especializada, exercer as atribuições relativas aos direitos da criança.

3 – O Provedor de Justiça pode delegar nos provedores-adjuntos os poderes referidos nos artigos 21.º, 27.º, 28.º, 30.º a 34.º e 42.º, e designar aquele que deve assegurar o funcionamento dos serviços no caso de cessação ou interrupção do respetivo mandato.

4 – (Anterior n.º 3).

#### **Artigo 17.º**

(...)

1 – O Provedor de Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções por coordenadores e

assessores, que integram a Provedoria da Justiça.

2 – A organização das áreas de coadjuvação dos coordenadores e assessores, bem como a sua articulação com o gabinete e o secretário-geral, consta de regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado em *Diário da República*.

3 – Por regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado em *Diário da República* podem ser criadas extensões da Provedoria de Justiça na Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou em regiões administrativas que venham a ser constituídas.

#### **Artigo 20.º**

(...)

1 – Ao Provedor de Justiça compete:

a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria da organização e procedimentos administrativos dos respetivos serviços;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, quando estiverem em causa entidades públicas, empresas e serviços de interesse económico geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – As recomendações à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são publicadas nos respetivos jornais oficiais.

### Artigo 21.º

(...)

1 – No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:

a) Efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer setor da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse económico geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo, ouvindo os respetivos órgãos e agentes e pedindo as informações, bem como a exibição de documentos, que reputar convenientes;

b) (...);

c) (...).

2 – (...).

### Artigo 23.º

(...)

1 – O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia da República, até 30 de abril, um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República*.

2 – A atividade do Provedor de Justiça referida no n.º 2 do artigo 1.º conta de anexo autónomo ao relatório mencionado no número anterior e é remetida ao organismo internacional a que disser respeito.

3 – (Anterior n.º 2).



#### Artigo 25.º

(...)

1 – As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, por simples carta, fax, correio eletrónico ou outro meio de comunicação, e devem conter a identidade, morada e outros contactos do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura, bem como a identificação da entidade visada.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, é solicitado o seu aperfeiçoamento, sob pena de indeferimento liminar.

5 – O queixoso pode solicitar o sigilo da sua identificação.

#### Artigo 27.º

(...)

1 – (...).

2 – São indeferidas liminarmente as queixas:

- a) Sem qualquer possibilidade de identificação ou contacto da entidade visada ou contacto do queixoso;
- b) Manifestamente apresentadas de má-fé ou desprovidas de fundamento;
- c) Que não sejam da competência do Provedor de Justiça.

3 – As decisões de abertura do processo, bem como de indeferimento liminar, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

### **Artigo 29.º**

(...)

1 – Os órgãos e agentes das entidades referidas no artigo 2.º têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2 – As entidades referidas no número anterior prestam ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

4 – (...).

5 – O Provedor de Justiça pode determinar a presença na Provedoria de Justiça, ou noutra qualquer local que indicar e que as circunstâncias justifiquem, de qualquer funcionário, agente ou representante das entidades referidas no n.º 1, mediante requisição à entidade hierarquicamente competente, ou de qualquer titular de órgão sujeito ao seu controlo, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida.

6 – O incumprimento não justificado do dever de cooperação previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente artigo, por parte daqueles funcionários, agentes ou representantes, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

### **Artigo 30.º**

(...)

1 – (...).

2 – O mero dever de sigilo, que não decorra da Constituição ou da lei, de quaisquer cidadãos ou entidades, cede perante o dever de cooperação com o Provedor de Justiça no âmbito da

competência deste.

3 – (Anterior n.º 2).

4 – (Anterior n.º 3).

5 – (Anterior n.º 4).

### **Artigo 31.º**

(...)

São mandados arquivar os processos:

- a) Quando o Provedor de Justiça conclua não serem da sua competência;
- b) (...);
- c) (...).

### **Artigo 34.º**

(...)

Fora dos casos previstos nos artigos 30.º e 32.º, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer recomendações.

### **Artigo 38.º**

(...)

1 – As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o ato ilegal ou injusto ou a situação irregular dos respetivos serviços.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente ou, sendo caso disso, ao respetivo Ministro da tutela.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

#### **Artigo 41.º**

(...)

A Provedoria de Justiça dispõe de um mapa próprio, nos termos da respetiva lei orgânica.»

#### **Artigo 2.º**

##### **Republicação da lei**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), com a redação atual.

Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2012

Os Deputados do PS,

Isabel Oneto  
Luís Pita Ameixa  
Pedro Delgado Alves  
Jorge Lacão